



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CTIA**  
**(ao PL 2338/2023)**

Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 1º a 4º ao Projeto, nos termos a seguir:

“Dê-se aos Artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, a seguinte redação:”

**“Art. 1º Artigo 5º:**

**I** – direito à supervisão humana em decisões tomadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados pessoais de efeitos jurídicos relevantes, levando-se em conta o contexto, o nível de risco do sistema e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.”

**“Art. 2º Art. 6º** Sujeito afetado por sistema de IA que produza efeitos jurídicos relevantes têm os seguintes direitos:

**I** – direito de obter informações sobre a decisão, recomendação ou previsão feitas pelo sistema;

**II** – direito solicitar a revisão de decisões tomadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados pessoais com efeitos jurídicos relevantes;

**III** – direito à supervisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto, risco e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

**Parágrafo único.** A informação solicitada no âmbito do inciso I, respeitando o segredo comercial e industrial, incluirá informações suficientes e inteligíveis sobre:

**I** – a lógica geral e riscos do sistema para a pessoa afetada;

**II** – o grau e o nível de contribuição do sistema de inteligência artificial para a tomada de decisões com efeitos jurídicos relevantes;



**III** – especificações e a origem dos dados de treinamento na medida em que tecnicamente viável e na medida em que essas informações possam ser fornecidas, de forma a preservar a privacidade da pessoa afetada;

**IV** – os mecanismos por meio dos quais a pessoa pode contestar a decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado de dados pessoais com efeitos jurídicos relevantes; e

**V** – o nível de supervisão humana.”

“**Art. 3º** Art. 7º O direito à informação previsto **no artigo 5º** será fornecido por procedimento processo gratuito e facilitado, em linguagem facilitada, simples, acessível e adequada que facilite que a pessoa compreenda o resultado da decisão ou previsão em questão, dentro de um prazo razoável, a depender da complexidade do sistema de inteligência artificial e do número de agentes envolvidos.”

“**Art. 4º** Art. 8:

**I** – compreender as capacidades e limitações do sistema de inteligência artificial **de alto risco** e controlar devidamente o seu funcionamento, de modo que sinais de anomalias, disfuncionalidades e desempenho inesperado possam ser identificados e resolvidos o mais rapidamente possível;

**II** – ter ciência da possível tendência para confiar automaticamente ou confiar excessivamente no resultado produzido pelo sistema de inteligência artificial **de alto risco**;

**III** – interpretar corretamente o resultado do sistema de inteligência artificial **de alto risco** tendo em conta as características do sistema e as ferramentas e os métodos de interpretação disponíveis;

**IV** – interpretar corretamente o resultado do sistema de inteligência artificial **de alto risco** tendo em conta as características do sistema e as ferramentas e os métodos de interpretação disponíveis;

**V** –

**VI** –

**Parágrafo único.** A revisão humana **prevista nos artigos 6º e 7º desta lei** não será exigida caso sua implementação seja comprovadamente impossível ou que implique esforço desproporcional, hipóteses em que o agente do sistema de inteligência artificial implementará medidas alternativas eficazes,



a fim de assegurar a reanálise da decisão contestada, levando em consideração os argumentos suscitados pela pessoa ou pelo grupo afetado.”

## JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao inciso III do Art. 5º, existem riscos associados à ausência de clareza do termo "determinação humana". Uma interpretação possível é a exigência de participação humana em contextos específicos de sistemas de IA por solicitação do "sujeito afetado". Além disso, o direito à participação e determinação parece ser mais abrangente que o direito à supervisão previsto no artigo 9, que estabelece os direitos em caso de "efeitos jurídicos relevantes" (teoricamente, situações mais graves). O envolvimento humano em IA é uma demanda coerente, mas esse direito não pode ser um imperativo do sujeito em processos e decisões específicas. Especificamente, nos parece que a participação humana deve ser mais uma medida de governança do que um direito específico. Isto é, entendemos que faz sentido o envolvimento humano no desenvolvimento de uma sistema de IA, mas não há clareza sobre o que seria um direito à determinação humana em situações específicas. Por exemplo, como funcionaria o exercício desse direito se um sujeito solicitar a participação humana em uma decisão realizada em um sistema de recomendação de anúncios? Embora a redação "levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico" dê fundamentação para agentes de IA não atenderem o direito, ainda existem riscos. Considerando a abrangência dos indivíduos que poderão solicitar esse direito, existem riscos consideráveis desse direito criar obrigações desproporcionais aos agentes de IA. Portanto, sugerimos alteração que sane estes problemas apontados.

Quanto ao Art. 6º, ao criar um direito amplo de contestação e revisão que está desconectado dos direitos fundamentais ou riscos associados ao uso de determinados sistemas de IA, o dispositivo cria uma carga onerosa que pode ser inviável para inclusive para as grandes empresas, considerando suas atividades e o número de usuários envolvidos. Isso poderia gerar muitas solicitações em massa para revisão de decisões (humana ou de outra forma). Além disso, a modificação proposta pelo substitutivo resulta em ampliação demasiada do escopo do artigo, que: (i) gera uma presunção de necessidade de modificação da decisão em todos os



casos de contestação; e (ii) inclui recomendação no escopo do direito de revisão. A proposta desconsidera que: (a) o direito de revisão é muito oneroso e infactível em larga escala, (b) nem sempre o direito de revisão deve resultar na modificar a decisão, em vista de impossibilidades técnicas, direitos de terceiros, ou na efetiva prestação do serviço; e (c) existem outras e mais efetivas formas de assegurar que operadores de IA permitam que usuários exerçam controle sobre recomendações feitas (eg., disponibilização de ferramentas pelo operador para que o usuário faça uma gestão de suas preferências quando da utilização de determinado serviço que se utiliza de IA). Além disso, o substitutivo propõe que essas obrigações sejam impostas não somente quando efeitos jurídicos relevantes, mas também a todos os sistemas de alto risco, mudança que amplia o escopo sobremaneira, prejudicando toda a cadeia envolvida.

Além disso, em razão da grande difusão e utilização de sistemas de IA no setor produtivo em geral, a imposição de obrigações de explicabilidade pode ser contraproducente para os objetivos perseguidos pelo presente PL, bem como pode gerar prejuízos à inovação e ao desenvolvimento tecnológico. Muito embora a limitação desse direito apenas aos casos de efeitos jurídicos relevantes tenha sido um importante avanço, em linha com a abordagem baseada em riscos que deve nortear a regulação de IA, essas exigências deveriam ser aplicadas aos sistemas de IA classificados como de “alto risco”. Ademais, o objetivo de alcançar a explicabilidade em sistemas de IA deve ser equilibrado com outros objetivos políticos. O direito à explicaçāo, a depender da granularidade em que for exigido, pode (i) ser inviável tecnicamente, levando em consideração a tecnologia existente e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico; (ii) entrar em conflito com direitos de propriedade intelectual em caso de potencial violação a segredos comerciais e industriais; (iii) entrar em conflito com proteções de privacidade (especialmente caso envolva a divulgação de grandes quantidades de informações pessoais, violando o princípio da minimização previsto na LGPD); e (iv) comprometer a segurança desses sistemas de IA, ao expô-los a atores maliciosos que podem utilizar informações a respeito do funcionamento do sistema para manipulá-lo de forma injusta ou ilegal, para seu próprio ganho pessoal. Por fim, a divulgação de certas informações a respeito de sistemas de IA (sobretudo aquelas com grande grau de detalhamento técnico) pode não



ser eficaz em fornecer transparência significativa para reguladores e usuários. Neste sentido, a regulação deve adaptar cuidadosamente a informação a ser compartilhada ao propósito para o qual é compartilhada.

No tocante ao Art. 7º, a alteração é unicamente sobre a referência a seção, alterada para referência ao Art. 5º.

Por fim, quanto ao Art. 8º, que é uma cópia de dispositivos presentes no Artigo 14 do EU AI Act (Lei de Inteligência Artificial da União Europeia), o substitutivo do relator optou por omitir nos incisos I a III que estes dispositivos se aplicam somente a IA de alto risco na lei europeia, o que acreditamos que também deva ser trazido para a lei brasileira.

Pelo exposto acima, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes  
(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6579655799>